



TERMO DE FOMENTO Nº 011/2017 SICONV Nº 852655/2017

PROJETO REDES SOLIDÁRIAS – PASSOS PARA A SUSTENTABILIDADE II

PRIMEIRO BLOCO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA POR PRODUTO

NOTA FISCAL Nº – ERPO PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

PRODUTOS 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3 e 1.1.1.4

META 1 – ETAPA 1.1

Produto: Contabilidade e Fiscal

Maria Cristina Cassaro

erpo



**TRIBUTAÇÃO DE ICMS ENTRE ESTADOS NA OPERAÇÃO DE VENDAS EM
COOPERATIVAS**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO:	3
2 TRIBUTOS	4
3 ICMS	6
3.1 A TRIBUTAÇÃO DO ICMS	10
3.2 OPERAÇÕES COM COOPERADOS	13
3.2.1 COOPERATIVA DE CONSUMO	13
3.2.2 COOPERATIVAS DE PRODUTORES	13
3.2.3 COOPERATIVA DE TRABALHO	13
Bibliografia	15

1 INTRODUÇÃO:

Polônio (2004), menciona em sua obra, “As sociedades cooperativas, alinham um perfil de sociedade sem fins lucrativos, já que seu objetivo está voltado para os cooperados e não para a cooperativa.

A classificação das operações em atos cooperativos e não cooperativos, portanto, somente faz sentido em relação aos atos praticados pela sociedade cooperativa em seu próprio nome. Os primeiros (atos cooperativos) correspondem às atividades de prestação de serviços pela cooperativa aos seus associados. Os atos não cooperativos, por outro lado, são as operações mercantis efetuadas pela sociedade cooperativa, em seu próprio nome, por óbvio, e sem a participação dos cooperados. É a realização do negócio-fim com não associado.

A partir dos dispositivos legais analisados, é que as atividades caracterizadas como atos cooperativos devem, necessariamente, constar nos estatutos da cooperativa como seu objeto social. Não atendendo a esse requisito, a atividade, certamente, será ato não cooperativo, o que não significa que todas as atividades abarcadas pelo objeto social da cooperativa são atos cooperativos.

De acordo com Polônio (2004), “A prestação de serviços aos cooperados, de acordo com a definição legal estudada, é ato cooperativo. Já quando tais serviços beneficiam terceiros, a operação reveste-se da natureza de ato não cooperativo, ainda que possa constar, tal atividade, como objeto social da cooperativa.” Dessa forma, esses serviços, quando prestados a terceiros, situam-se no campo de incidência tributária.

Muito comum acontecer a não incidência tributária sobre determinados resultados auferidos pelas sociedades cooperativas ser confundidas com imunidade ou isenção.

Imunidade é uma desoneração garantida pela Constituição Federal a determinados contribuintes ou atividades, o qual veda a insituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, ou seja, trata-se de comando constitucional que proíbe o legislador de criar tributos sobre determinados fatos ou impor obrigações fiscais a determinadas pessoas.

A isenção por sua vez é concedida por lei ordinária e pode ser concedida por prazo determinado ou indeterminado.

As sociedades cooperativas, visando atender suas finalidades sociais, realizam diversas atividades, interagindo ora com o associado cooperado, ora com terceiro, isoladamente, ou com ambos, em um mesmo ciclo operacional.

O art. 79, da Lei no 5.764/71 cuidou de definir atos cooperativos nos seguintes termos:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Conforme Polônio (2004),

“A Lei Complementar no 87, de 13-9-1996 (alterada pelas Leis Complementares nos 102/2000, 114/2002 e 115/2002), que dispõe sobre normas relativas ao ICMS, definiu, em seu art. 4o, como contribuinte “qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.”

Com isso, pode-se afirmar que, a cooperativa é um sujeito passivo da obrigação tributária, no que diz respeito ao ICMS, sempre que realizar operações relativas a circulação de mercadorias ou á prestação de serviços tipificados como fator gerador do imposto.

Com relação à base de cálculo e às alíquotas incidentes nas operações realizadas por cooperativas, tipificadas como fato gerador do ICMS, temos as seguintes considerações a traçar: a base de cálculo do imposto é, segundo o art. 13 da Lei Complementar no 87/96, o valor da operação nas saídas de mercadoria ou o preço do serviço, assim como os reajustes e acréscimos vinculados ao seu preço, como o frete, o seguro e o próprio montante do imposto.

No que diz respeito às alíquotas do tributo aqui tratado (ICMS), o art. 155, § 2o, da Constituição Federal, dispõe que é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, bem como alíquotas interestaduais, as quais podem variar de 0% a 25%, dependendo da essencialidade do produto e do Estado onde este for comercializado.

2 TRIBUTOS

Como conceito pode-se dizer que Tributo é a participação imperativa do indivíduo, da empresa e da instituição no sentido de angariar fundos para cobrir os dispêndios da entidade tributante visando à conservação e a consecução de serviços públicos. Essa obrigação tributária é o exercício de poder jurídico,

por força do qual uma pessoa (sujeito ativo) pode exigir de outra (sujeito passivo) uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação) em virtude de uma circunstância reconhecida pelo direito como produzindo aquele efeito (causa da obrigação). (SOUSA, 1975).

Rezende (2010), menciona que “O conceito de tributo encontra-se expresso no CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa e plenamente vinculada” (CTN – art. 3o).

Todos os tributos, em última instância, reduzem a riqueza (patrimônio ou renda) das pessoas. No entanto, alguns tributos incidem diretamente sobre o patrimônio ou a renda, os chamados tributos diretos.

São exemplos de tributos diretos:

- Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF);
- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Porém há também outros tipos de tributos, chamados de tributos indiretos, que incidem sobre a produção e circulação de bens ou serviços. Uma vez que os produtores e vendedores de bens e serviços repassam tais tributos aos preços, estes acabam atingindo indiretamente o consumidor final.

São exemplos de tributos indiretos:

- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Conforme Rezende (2010), a Base de Cálculo do tributo é o valor sobre o qual é aplicada a alíquota para apuração do montante de tributo a pagar. Deve ser definida em lei complementar e sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade.

A Alíquota é o valor ou percentual definido em lei que, aplicado à base de cálculo, determina o montante do tributo a pagar, podendo ser:

Específica – expressa em valor monetário, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre cigarros. O valor do tributo devido é expresso em centavos de real, em função da classe de produto a que o maço de cigarros que está sendo tributado pertence.

Ad valorem – expressa em percentual, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ainda podem ser progressivas, quando são expressas em valores monetários ou percentuais crescentes por faixa, como exemplo o Imposto de renda pago pelas pessoas físicas, mas quando se diferenciam pela essencialidade do produto e serviços, as alíquotas são denominadas seletivas, como é o caso do IPI.

Porém, no quesito cooperativismo, a Constituição de 1988 não concedeu imunidade ao ato cooperativo, mas tratou de tratá-lo favoravelmente. Além disso, procurou beneficiar o cooperativismo.

“A lei complementar que veiculará o tratamento tributário ao ato cooperativo terá, além de uma função declaratória, uma função constitutiva de uma tributação que estimule o cooperativismo, que cumpra em sua inteireza os mandamentos constitucionais, lidos em conjunto e não isoladamente (BECHO, 2005, 218).”

Em regra, os tributos federais que incidem nas cooperativas são as contribuições previdenciárias e sociais, no âmbito estadual temos o imposto que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços relacionados ao transporte (ICMS) e no âmbito municipal há incidência de ISS.

Dentre todos os impostos do sistema tributário, um dos mais complexo é ICMS, pois, assim como o Imposto de Renda, trata-se de um imposto com grande repercussão jurídica em âmbito nacional.

3 ICMS

ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

É um imposto que cada um dos Estados e o Distrito Federal podem instituir, como determina a Constituição Federal de 1988.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços vem previsto no art. 155 da Constituição Federal, como sendo um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Percebe-se, pela leitura do art.155, que a sigla ICMS abarca pelo menos 5 impostos diferentes, se levarmos em consideração que cada um deles possui base de cálculo e hipótese de incidência diferentes. São eles, segundo Roque Carazza (1995, p. 22):

- a) o imposto sobre operações mercantis (operações relativas à circulação de mercadorias);
- b) o imposto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- c) o imposto sobre serviços de comunicação;
- d) o imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica; e,
- e) o imposto sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais.

Para atuar em um ramo de atividade alcançado pelo imposto, a pessoa, física ou jurídica, deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Também deve pagar o imposto a pessoa não inscrita quando importa mercadorias de outro país, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial.

Esse imposto pode ser seletivo. Na maior parte dos casos o ICMS, que é embutido no preço, corresponde ao percentual de 18%. Entretanto, para certos alimentos básicos, como arroz e feijão, o ICMS cobrado é de 7%. Já no caso de produtos considerados supérfluos, como, por exemplo, cigarros, cosméticos e perfumes, cobra-se o percentual de 25%.

O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente.



Em cada etapa da circulação de mercadorias e em toda prestação de serviço sujeita ao ICMS deve haver emissão da nota fiscal ou cupom fiscal. Esses documentos serão escriturados nos livros fiscais para que o imposto possa ser calculado pelo contribuinte e arrecadado pelo Estado.

Para o Estado de São Paulo, o ICMS é a maior fonte de recursos financeiros e, para que o governo possa atender adequadamente às necessidades da população, é importante que o cidadão exija sempre a nota fiscal ou o cupom fiscal e que esteja atento para defender o uso adequado dos recursos públicos.

Abaixo um resumo do sistema tributário ICMS.

Quadro 1: Resumo sistema ICMS

Quadro-Resumo	
Tributo	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS
Espécie	Imposto
Competência	Estados e Distrito Federal
Função	Predominantemente fiscal
Hipótese incidência	de Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior
Fato gerador	<p>ICMS. A título de exemplo, destacamos os fatos geradores previstos pelo Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo:</p> <p>I – operação relativa à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;</p> <p>II – prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;</p> <p>III – prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;</p> <p>IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:</p> <p>(a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>(b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;</p> <p>V – entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;</p> <p>VI – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;</p> <p>VII – a entrada, no território paulista, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais;</p> <p>VIII – a venda do bem ao arrendatário, na operação de arrendamento mercantil.</p>
Contribuinte	<p>I – Aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que, de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realizam operações de circulação de mercadorias ou prestam serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou serviços de comunicação.</p> <p>II – Mesmo sem habitualidade, os importadores ou arrematantes dos bens ou beneficiários dos serviços listados nos itens VI a VIII do quadro Fato Gerador.</p>

Base de cálculo	A base de cálculo do ICMS, como regra geral, é o valor da operação relativa à circulação da mercadoria, ou o preço do serviço respectivo. Na base de cálculo se incluem as despesas recebidas do adquirente, ou a este debitadas, bem como os descontos condicionais a este concedidos, mas não se incluem os descontos incondicionais, porque evidentemente não integram estes no valor da operação. Em alguns casos, a Secretaria da Fazenda fixa um valor mínimo para a operação.
Alíquotas	Variáveis em função do tipo de bem ou serviço e também do domicílio do vendedor e comprador.
Lançamento	Por homologação.
Onde pesquisar mais detalhes	Na legislação específica de cada Estado. Varias Secretarias de Fazenda estaduais disponibilizam a legislação em seus sites na Internet. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Fonte: Contabilidade Tributária. Rezende (2010).

3.1 A TRIBUTAÇÃO DO ICMS

De acordo com Rezende (2010), o ICMS é um imposto não cumulativo, de competência estadual no sistema de débitos e créditos. Ao adquirir bens ou serviços tributados pelo ICMS, o contribuinte adquire um crédito (direito de compensação futura) junto ao fisco, relativo ao imposto pago em sua aquisição. Ao realizar uma operação sujeita à incidência de ICMS, passa a ter um débito (obrigação de pagamento futuro) junto ao fisco.

Por este imposto, o ICMS, ser de competência estadual implica que cada Estado tem sua legislação em relação a este tributo, o que o torna muito complexo o entendimento da apuração, pois as mercadorias não circulam tão somente dentro de um único estado, sendo que muitas vezes o estado de origem e o de destino possuem alíquotas e obrigações acessórias diferentes, isso favorece a famosa “guerra fiscal” que consiste na prática de alíquotas diferenciadas.

O ICMS é um imposto “por dentro”, isto é, a alíquota incide sobre o preço do bem ou serviço, mas considera-se que integra o próprio preço.

Assim, se um bem é vendido ao preço de R\$ 100,00 e é tributado a 17%, o vendedor cobrará do comprador R\$ 100,00, referente ao bem, e destacará na nota fiscal que R\$ 17,00 dos R\$ 100,00 cobrados referem-se ao imposto.

Observe que esta metodologia de cálculo implica em uma alíquota real maior do que a nominal, ou seja, os R\$ 17,00 cobrados de imposto correspondem a 20,48% dos R\$ 83,00, que correspondem à receita líquida (R\$ 100,00 – R\$17,00).

De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, contribuinte é todo sujeito passivo que tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do ICMS, o qual pode ser definido como a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte e de comunicações, incidindo o imposto, ainda, na entrada de mercadoria importada no estabelecimento do contribuinte. Portanto é correto dizer que Cooperativa é sujeito passivo de obrigação tributária, no que tange o ICMS, sempre que realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços tipificados como fato gerador do imposto.

Em relação às alíquotas, destaca-se que as alíquotas do ICMS podem sofrer variações em relação aos produtos e serviços e regiões. Por exemplo, uma mesma mercadoria vendida por um distribuidor situado na cidade de São Paulo, se vendida para empresas situadas dentro do próprio Estado, seria tributada à alíquota de 18% (operações internas, 17% para a maioria dos bens na maioria dos Estados), se vendida para empresas situadas em outros Estados das regiões Sudeste ou Sul, seria tributada a 12% e, se vendida a empresas situadas nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Espírito Santo, 7%.

Abaixo quadro com o resumo de operações entre estados:

Quadro 2: Transação entre estados.

Imposto	Aliquota	Tipo de transação		
		Origem	Destino	Tipo
ICMS	18%	São Paulo	São Paulo	Venda interna
ICMS	12%	São Paulo	RS, SC, PR, MG,	Venda interestadual
ICMS	7%	São Paulo	Centro-Oeste, Norte, Nordeste e ES	Venda interestadual

Fonte: Contabilidade Tributária. Rezende(2010).

Na operação seguinte, se destinada a consumidor final dentro do próprio Estado, seria aplicável a alíquota de 17%. Esse procedimento provoca a divisão do tributo gerado pela circulação de bens e serviços interestaduais, entre Estados comprador e vendedor.

EXEMPLO PRÁTICO CALCULO ICMS.¹

Uma empresa comercial varejista sediada em Brejo Santo (CE) adquiriu a prazo em 2 de janeiro, de uma empresa comercial atacadista situada Ouricuri (PE), mercadorias para revenda no valor de R\$ 12.000,00. Sobre tais mercadorias, quando em operação interestadual entre Estados do Nordeste, incide ICMS à alíquota de 12%. Ao emitir a nota fiscal, o atacadista destacou (ou seja, evidenciou) que sobre esta operação incidiu ICMS no valor de R\$ 1.440,00. O montante destacado irá compor a movimentação de entradas e saídas de mercadorias do atacadista, para recolhimento ao Estado de Pernambuco.

O comerciante varejista revendeu, no mesmo mês, também a prazo, metade das mercadorias que havia comprado por R\$ 20.000,00, para um consumidor final residente na mesma cidade. O ICMS devido para tais operações, quando dentro do Estado do Ceará, é de 17%. O ICMS devido nesta operação e destacado na nota será de R\$ 3.400,00 (R\$ 20.000,00 × 17%). Ao final do período de apuração, o imposto devido pela empresa varejista ao Estado do Ceará será o somatório de imposto incidente sobre as saídas (débitos) e entradas (créditos) de mercadorias. Neste caso, temos:

Quadro 3: Exemplo de vendas de mercadorias entre estados

Entradas		
Base de Calculo	Aliquota	ICMS
R\$12.000,00	12%	R\$1.440,00
Saídas		
Base de Calculo	Aliquota	ICMS
R\$20.000,00	17%	R\$3.400,00
Saldo a recolher	(R\$3.400,00 - R\$1.440,00)	R\$1.960,00

Fonte: Contabilidade Tributária. Rezende (2010)

Uma vez que o total de débitos (R\$ 3.400,00) no período foi maior do que o de créditos (R\$ 1.440,00), a empresa terá que recolher a diferença (R\$ 1.960,00) para o fisco estadual.

Caso ocorresse o contrário, o saldo de créditos restantes após a compensação ficaria para compensação nos períodos seguintes. Observe que o uso dos créditos pela entrada de mercadorias independe de estas terem sido vendidas ou não.

¹ Exemplo retirado do livro Contabilidade Tributária, Rezende (p.82,2010)

3.2 OPERAÇÕES COM COOPERADOS

3.2.1 COOPERATIVA DE CONSUMO

Nas cooperativas de consumo as mercadorias são adquiridas de vários fornecedores para revenda aos seus cooperados.

Segundo Castro (2019), a discussão acerca do ICMS está mais atrelada às cooperativas de consumo, as quais são constituídas por pessoas com a finalidade de terem acesso a bens, produtos ou mercadorias destinados ao uso, mediante melhores preços e condições.

Ao vender os produtos a seus associados, a cooperativa não tem dúvida quanto ao seu negócio-fim, ato cooperativo típico, não implicando em operação de mercado.

3.2.2 COOPERATIVAS DE PRODUTORES

Nas cooperativas de Produtores, as operações relativas à movimentação de mercadorias realizadas dentro do estado, entre cooperados e cooperativas de produtores, tem tratamento diferenciado pela legislação do ICMS. É que, tendo em vista o Convênio ICMS no 66/88 (que regulou provisoriamente o ICMS, por disposição do art. 34, § 8º dos ADCT da Carta-Maior de 1988), os Estados admitiram o diferimento ou a suspensão do pagamento do tributo por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento do cooperado para o momento da saída subsequente, promovida pela cooperativa.

O diferimento é definido como o não recolhimento do imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, ficando adiado para uma etapa posterior e efetivado pelo contribuinte que receber a mesma mercadoria.

São previstos para as operações realizadas dentro de um mesmo estado (operações internas). Portanto, não estão alcançadas por esse regime as saídas de mercadorias do estabelecimento do cooperado, destinadas à cooperativa situada em outro estado da federação.

3.2.3 COOPERATIVA DE TRABALHO

Os tributos, em regra, incidem sobre o faturamento das empresas, entretanto, no caso das cooperativas de trabalho, incidem sobre o valor da taxa administrativa cobrada dos cooperados, sendo esta única receita adquirida.

José Eduardo, (apud BECHO, 2002, p. 166), orienta:

“as Cooperativas não têm faturamento porque o fornecimento de bens e serviços destinados aos cooperados não tipificam negócios jurídicos, por inexistir bipolaridade em razão desses destinatários não se qualificarem como terceiros.”

As Cooperativas de Trabalho, no âmbito estadual, sofrem incidência de ICMS. As prestações de serviço são feitas por profissionais autônomos, no caso de motoristas transportadores de carga existe a incidência do ICMS sobre o frete que corresponde ao valor do mesmo. Sobre os motoristas transportadores de pessoas, não ocorre a incidência do ICMS. Então, o imposto incide sobre as Cooperativas de Trabalho de acordo com o serviço prestado pelos cooperados. Abaixo alguns artigos que informam sobre a base de cálculo e a alíquota em relação ao ICMS, de acordo com a Lei 11.651 de 1991:

art. 15 A base de cálculo do imposto é: I - na operação relativa à circulação de mercadoria, o valor da operação; II - na prestação de serviço de transporte ou de comunicação, o valor da prestação.

art. 27. As alíquotas do imposto são: I - 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX e X;

Para finalizar, os tributos estaduais, Renato Lopes (2005, p. 335) diz que

a destinação do lucro no comércio é para aumentar o patrimônio do comerciante e nas Cooperativas vai para um fundo indivisível que aplica em educação e cultura para os cooperados.

3.3 OPERAÇÕES COM TERCEIROS

Conforme menciona Rezende (2010), referente às operações de vendas para terceiros, realizadas pelas cooperativas de produtores, o ICMS incide normalmente, sem qualquer indagação quanto a legitimidade da arrecadação sobre tais vendas.

A cooperativa emite nota fiscal de venda para o consumidor, recolhendo o imposto antes de iniciar a remessa, permitindo, ainda, o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que se possa abater do imposto devido nessa operação os créditos transferidos por seus associados.

Bibliografia

BECHO, Renato Lopes. Problemas atuais do direito cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. Tributação das Cooperativas. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2005

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CASTRO. G.F.F. Tributação nas Sociedades Cooperativas. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6720/1/Guilherme%20Frederico%20de%20Figueiredo%20Castro.pdf>. Acesso em: Fev/2019.

CÓDIGO CIVIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em Fev/2019.

MENEZES, C.R.V.N. Sociedades cooperativas e a tributação do ato cooperativo. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14973. Acesso em 25 de Fev 2019.

POLONIO, W.A. Manual das sociedades cooperativas. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2004.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ICMS. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/ICMS.aspx>. Acesso em Fev/2019

REZENDE, A.J. Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas. – São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Rubens Gomes. Compêndio de legislação tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.